



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Otoni de Paula – PSD/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Dispõe Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes sexuais contra criança ou adolescente quando praticados por ministro de confissão religiosa, líder religioso ou pessoa que exerça função equivalente, prevalecendo-se dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer causa especial de aumento de pena quando crimes contra a dignidade sexual ou crimes sexuais contra criança ou adolescente forem praticados por ministro de confissão religiosa, líder religioso ou pessoa que exerça função equivalente, desde que o agente se prevaleça da autoridade, ascendência moral, confiança, aconselhamento, direção espiritual ou função religiosa para cometer o crime.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V e dos §§ 1º e 2º:



Art. 226.....

V — de 2/3 (dois terços) até o dobro, se o crime for praticado por ministro de confissão religiosa, líder religioso, dirigente, pregador, catequista, obreiro, missionário, orientador espiritual ou qualquer pessoa que exerça, formal ou informalmente, função de autoridade, direção, ensino, aconselhamento, disciplina, cuidado, assistência ou confiança em entidade, instituição, templo, culto, comunidade, grupo ou organização de natureza religiosa, quando o agente se prevalecer dessa condição ou da confiança dela decorrente para praticar o crime.

§ 1º Para os fins do inciso V deste artigo, é irrelevante a existência de vínculo formal, remuneração, ordenação, cargo estatutário, registro civil da entidade religiosa ou reconhecimento administrativo da função exercida pelo agente, bastando a demonstração da função desempenhada e do nexos entre essa condição e a prática criminosa.

§ 2º A causa de aumento prevista no inciso V deste artigo aplica-se sem prejuízo de outras qualificadoras, majorantes ou agravantes cabíveis, vedado o cômputo duplo da mesma circunstância fática.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. As penas dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e

244-A desta Lei serão aumentadas de 2/3 (dois terços) até o dobro quando praticados por ministro de confissão religiosa, líder religioso, dirigente, pregador, catequista, obreiro, missionário, orientador espiritual ou qualquer pessoa que exerça, formal ou informalmente, função de autoridade, direção, ensino, aconselhamento, disciplina, cuidado, assistência ou confiança em entidade, instituição, templo, culto, comunidade, grupo ou organização de natureza religiosa, quando o agente se prevalecer dessa condição ou da confiança dela decorrente para praticar o crime.

Parágrafo único. O aumento previsto no caput aplica-se também quando o agente utilizar cerimônia, culto, aconselhamento, confissão, direção espiritual, atividade pastoral, atividade educativa, recreativa, assistencial, social ou comunitária vinculada à entidade ou grupo religioso para



obter acesso, aproximação, submissão, silêncio, confiança ou vulnerabilização da criança, do adolescente, de sua família ou da comunidade.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a resposta penal do Estado brasileiro diante de crimes contra a dignidade sexual praticados por pessoas que, no exercício de funções religiosas, espirituais, pastorais, educativas, assistenciais ou comunitárias, utilizam a fé, a confiança e a autoridade moral para acessar, manipular, coagir ou silenciar vítimas.

A legislação penal brasileira já reconhece que determinadas relações de autoridade, dependência, confiança ou ascendência justificam maior reprovação penal. O art. 226 do Código Penal prevê hipóteses de aumento de pena para crimes contra a dignidade sexual quando presentes circunstâncias que elevam a gravidade do fato, inclusive quando o agente possui autoridade sobre a vítima. A presente proposta aperfeiçoa esse regime ao explicitar, de modo objetivo e constitucionalmente adequado, a hipótese em que o agente se vale de liderança religiosa ou função equivalente para a prática criminosa.

É importante destacar que a proposição não pune a condição religiosa do agente, nem cria qualquer forma de restrição à liberdade de crença, culto ou organização religiosa. O núcleo de maior reprovabilidade está no abuso da confiança espiritual, comunitária e familiar depositada no agente. A incidência da majorante exige nexos entre a função religiosa exercida e a prática delitiva, preservando-se, assim, a liberdade religiosa, a laicidade estatal, a legalidade penal e a vedação à responsabilidade penal por mera condição pessoal.

A autoridade religiosa possui natureza peculiar. Em diversas comunidades, a pessoa que exerce liderança espiritual participa de momentos de aconselhamento íntimo, confissão, orientação familiar, acolhimento emocional, atividades educativas, missões sociais e ritos de grande significado subjetivo. Essa posição pode conferir ao agressor acesso privilegiado à vítima



e à sua família, bem como capacidade de induzir submissão, silêncio, culpa, temor espiritual ou isolamento comunitário.

A proteção penal deve ser especialmente rigorosa quando a vítima é criança ou adolescente. O art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito e a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, concretiza o princípio da proteção integral e prevê tipos penais voltados ao enfrentamento da exploração sexual, da pornografia infantil, do aliciamento e de outras formas de violência sexual contra pessoas em desenvolvimento.

Os dados nacionais evidenciam a gravidade da matéria. O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, referente ao ano de 2024, registrou 87.545 casos de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, sendo que parcela expressiva das vítimas era composta por crianças e adolescentes. Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada também estimou a ocorrência de cerca de 822 mil casos de estupro por ano no país, com severa subnotificação, pois apenas pequena fração chega ao conhecimento das autoridades policiais ou do sistema de saúde.

A proposta ainda observa a orientação jurisprudencial de prevenção ao bis in idem. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.215, firmou compreensão de que a aplicação simultânea de agravante genérica e majorante específica em crimes contra a dignidade sexual não configura, por si só, duplicidade indevida, desde que não estejam fundadas na mesma circunstância fática. Por isso, o texto proposto expressamente veda o cômputo duplo da mesma circunstância, conferindo maior segurança jurídica à aplicação da norma.

Também se adota técnica legislativa cuidadosa ao evitar o emprego da palavra “pedofilia” como categoria penal autônoma. Embora o termo seja utilizado socialmente para designar gravíssima violência sexual contra crianças, a legislação penal brasileira trabalha com tipos específicos, como estupro de vulnerável, corrupção de menores, exploração sexual, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança



ou adolescente, e crimes relacionados a registros, divulgação, armazenamento e aliciamento envolvendo material de abuso sexual infantil.

Dessa forma, a proposição fortalece a tutela penal de crianças, adolescentes e demais vítimas de crimes sexuais, sem hostilizar qualquer religião ou crença. O texto mira exclusivamente o abuso da autoridade religiosa ou espiritual quando instrumentalizada para a prática criminosa, situação que revela maior culpabilidade, maior potencial de dominação sobre a vítima e maior dano à confiança social depositada em instituições e comunidades de fé.

Diante da gravidade dos crimes sexuais, da especial vulnerabilidade das vítimas e da necessidade de responsabilização rigorosa daqueles que traem a confiança espiritual, familiar e comunitária depositada em sua liderança, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

OTONI DE PAULA
Deputado Federal
PSD/RJ

